

PARECER Nº 516/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 18159/2025

**Autoria:** Vereadora Paula Calil

**Assunto:** Projeto de Resolução que: “**INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CUIABÁ, O TÍTULO HONORÍFICO "ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO FARMACÊUTICO."**”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Resolução que objetiva instituir o Título Honorífico “Ordem do Mérito Legislativo Farmacêutico” no âmbito do Município de Cuiabá.

O referido Título tem por finalidade reconhecer e valorizar profissionais da área da Farmácia que, no exercício ético e comprometido de sua profissão, tenham contribuído de forma relevante para a promoção da saúde, bem-estar da população e desenvolvimento científico, técnico e social do município de Cuiabá.

A honraria deverá ser concedida anualmente, em Sessão Solene especialmente convocada para este fim, preferencialmente no mês de setembro, em alusão ao Dia Internacional do Farmacêutico, celebrado em 25 de setembro.

A autora assim Justifica a propositura (fls. 03):

*A Farmácia é uma ciência essencial à promoção da saúde pública, ao uso racional de medicamentos e à atenção integral à população. O trabalho dos(as) farmacêuticos(as) é decisivo para garantir acesso seguro e qualificado a tratamentos, contribuindo diretamente para a qualidade de vida dos cidadãos.*

*Apesar de sua notável relevância, o Poder Legislativo de Cuiabá ainda não conta com uma honraria específica destinada a reconhecer a atuação técnica, ética e social desses profissionais.*

É o relatório.

**II – EXAME DA MATÉRIA**



## 1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As regras do processo legislativo estão previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

O Poder Executivo e o Poder Legislativo possuem funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local.

A propósito da Resolução, ensina o consagrado Hely Lopes Meirelles:

*“É deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara.*

*Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas funções de vereação. Não tem efeito externo para os munícipes, nem deve conter disposições a eles endereçadas”. (Meirelles. H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, 13 ed. São Paulo: Malheiros).*

Ademais, acerca do tema, a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

**Art. 16.** *Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:*

*(...)*

*IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;*

**Art. 23.** *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...)*

*IV – resoluções;*

**Art. 30.** *Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais*



*casos de sua competência privativa.*

**Parágrafo único.** Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Conforme o exposto, a matéria é de competência da Câmara e de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual o Projeto de Resolução atende aos requisitos legais e merece prosperar.

Frisa-se que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de resolução.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo necessária emenda para ajustes apenas redacionais, **sem qualquer alteração no mérito**, nos seguintes termos:

**EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO PREÂMBULO** – Seguir a padronização de preâmbulo para Resoluções da Câmara:

**“A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, nos termos do Art. 16, IV e Art. 30 da Lei Orgânica; bem como o Art. 36, I, alínea “r” do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:”**

## 4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do Município e de iniciativa parlamentar, conforme exposto.

## III - VOTO:



**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 12 de agosto de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320037003800360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 12/08/2025 14:37

Checksum: **CA13578ECE9A5F85B60C25D2A499A92EFBC913673B29D24533CE30E819964296**

